

CONSELHO SUPERIOR

3.ª SECÇÃO

ACÓRDAO DE 12-7-1985

RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR
PELO USO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS

1 — Para os fins convenientes o senhor Juiz da comarca de ..., Dr. M. P., enviou para o Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados fotocópia de uma reclamação apresentada pelo senhor Advogado Dr. A. F., nos autos de acção especial do art. 68.º do Código da Estrada que correram termos na 2.ª secção do 2.º juízo daquela comarca, com o n.º 83/80;

2 — Trata-se de uma acção em que o julgamento foi feito e as respostas aos quesitos foram dadas por um senhor juiz e a sentença foi proferida por outro, por entretanto o primeiro ter sido colocado em outra comarca;

3 — Na reclamação apresentada em juízo em 26-7-82, o Dr. A. F., ataca a sentença e nessa reclamação escreve, entre outras, as seguintes frases:

— «O julgador da causa declarou provados todos os quesitos com excepção do 2.º, utilizando uma *habilidade fraudulenta...*».

- «O mandatário do R. retirou a reclamação sobre a resposta aos quesitos, embora fazendo ver ao Merit.º Juiz a sua grave e *injuriosa injustiça*».
- «O Merit.º julgador logo ali *procurou defender a causa para a A.*»
- «Isto quanto às *ignominiosas* respostas aos quesitos que justificaram a *ignominiosíssima* decisão reclamada».
- O Merit.º juiz foi *habilidoso* na redacção à resposta do quesito n.º 2».
- «E o senhor juiz — que nem sequer julgou a causa, nem está inteirado da verdade, antes pelo contrário, apareceu aqui com os factos consumados — *apressa-se a condenar o R. e ainda como litigante de má fé*».
- «O valor do processo é apenas de 11 442\$00, não se pode dizer que foi complexo, e imediatamente o senhor juiz demonstra a sua justiça carregando no prato do R., quase fazendo como Átila que fez pagar aos Romanos o peso em ouro do seu cinturão e espada, ao colocá-lo no prato da balança correspondente ao preço de não saquear Roma».
- «É evidente, senhor juiz, que V. Ex.ª tem o poder na mão. Mas só demonstra ser um bom julgador se aplicar convenientemente esse poder, à luz do Direito e da Razão e não num critério absolutista e irracional fazer condenar os inocentes — e, para cúmulo, com mão pesada — quase exclamando *Vae Victis*.
- «A sentença constitui o cúmulo da *arbitrariiedade*, do *despotismo*, da flagrante injustiça».
- «Nunca se pensou que a deusa *JUSTITIA*, ao

envelhecer, ficasse tão cega, tão surda, tão sonâmbula, tão prostituída!...»

4 — Verifica-se dos autos que o senhor advogado arguido havia pedido a suspensão da sua inscrição como advogado, o que lhe foi deferido por despacho de 30-6-82, e, apesar disso, subscreveu em 26-7-82 a referida reclamação à sentença;

5 — Para o senhor delegado do Procurador da República junto do Tribunal Judicial da comarca de... foi remetida certidão extraída do processo disciplinar por se indiciar que o arguido terá cometido um crime de exercício ilegal da profissão ao subscrever em 26-7-82 a reclamação à sentença quando, a seu pedido, a sua inscrição na Ordem fora suspensa em 30-6-82;

6 — O senhor advogado arguido foi notificado em 22-3-82 para dizer o que se lhe oferecesse por conveniente sobre a matéria da participação, nada tendo dito;

7 — A fls. 19 foi deduzida acusação contra o senhor advogado arguido pela prática das infracções disciplinares previstas pelos artigos 542.º, n.º 1, 577.º, e 578.º, n.º 1 do Estatuto Judiciário, tendo-lhe sido fixado em 10 dias o prazo para apresentação da defesa;

8 — O senhor advogado arguido foi notificado desse despacho de 15-12-83, conforme aviso de recepção de fls. 23 dos autos;

9 — Em 31-1-84 foi ordenada a notificação das partes para alegarem por escrito em obediência ao preceituado no art. 46.º do Regulamento Disciplinar;

10 — O Merit.º Juiz da comarca de..., Dr. M. P., veio dizer, em officio junto a fls. 36, que o principal visado

pela reclamação em causa era o seu colega que estava agora como titular na comarca de... e que, por sua parte, deixava à apreciação do julgador a matéria objectivada na dita peça;

11 — Quanto ao senhor advogado arguido «mandou devolver» a carta registada, com aviso de recepção, que lhe foi endereçada para o seu escritório de...

12 — Igualmente, a carta registada com aviso de recepção que foi remetida para a sua morada, em..., veio para trás com a indicação de que o «destinatário mandou devolver», conforme se alcança dos documentos juntos a fls. 42 e 43;

13 — Em sua sessão de 5-11-84 o Conselho Distrital do Porto apreciou o Parecer emitido pelo relator do processo e deliberou aplicar ao senhor advogado arguido a pena disciplinar de suspensão por três meses, prevista pelo art. 103.º, d) do Estatuto da Ordem dos Advogados, pena a que deve dar-se a publicidade prevista pelo art. 107.º, n.º 3 e cujo cumprimento deveria ter início nos termos do art. 145.º desse mesmo Estatuto;

14 — Desse Acórdão foi o senhor advogado arguido notificado em 10-1-85, tendo dele interposto recurso em 17-1-85 — fls. 52 e 53 dos autos;

15 — O recurso foi admitido com efeito suspensivo — fls. 54 dos autos;

16 — Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 132.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados e o senhor Advogado arguido apresentou tempestivamente as suas alegações que constam de fls. 57 a 64 dos autos;

17 — Nessas alegações invoca o senhor advogado arguido a existência de nulidades e irregularidades processuais e ataca o Acórdão quanto à deliberação de substância;

18 — As nulidades invocadas pelo senhor advogado arguido prendem-se com o facto de que nenhuma pena disciplinar pode ser aplicada sem que o advogado tenha sido ouvido — por escrito — no processo, conforme preceituava o art. 655.º do Estatuto Judiciário em vigor à data.

No entanto foi o senhor advogado arguido quem recusou toda a faculdade de defesa, ao nada dizer quanto à matéria da participação e ao mandar devolver as cartas que o notificavam para alegar por escrito.

A carta a dar-lhe conhecimento da participação chegou ao seu destino como se vê de fls. 18, e as que lhe foram endereçadas para alegar por escrito foram mandadas devolver como consta de fls. 37, 38, 42 e 43.

Inexistem, pois, as nulidades invocadas.

19 — Entende ainda o senhor advogado arguido que foram preteridas diligências imprescindíveis para a defesa pois, além da sua audição, deveria ter sido ordenada a junção aos autos de cópia das peças processuais controvertidas pela reclamação.

Mas não tem razão. Não se vê que interesse poderiam ter tais peças processuais para a decisão. Não é a verdade material controvertida na acção especial do art. 68.º do Código da Estrada que interessa neste processo disciplinar averiguar. O que está em causa é a gravidade das afirmações produzidas pelo senhor advogado arguido numa peça processual que denominou de reclamação à sentença e na qual, afinal, se limitou a

proferir insultos contra o senhor juiz que julgou o processo e contra o senhor juiz que proferiu a sentença.

20 — Pretende, ainda, o senhor advogado arguido que existe vício de forma na acusação porquanto esta é imprecisa, fazendo imputações vagas, genéricas, conclusivas ou meramente relativas, não indicando as penas correspondentes a cada facto e respectivas agravantes, além de indicar expressões ou factos passíveis de pena disciplinar que em realidade o não são.

Também aqui não tem o senhor advogado arguido razão.

Na sua reclamação escreveu uma série de frases insultuosas para com os Merit.^{mos} juízes que intervieram na causa, e essa actividade foi uma só não havendo lugar a diversas infracções, tantas quanto as frases escritas.

A medida da pena é que já deverá ter em conta a gravidade das expressões utilizadas e a sua reiteração na peça processual em causa.

E, sem sombra de dúvidas, que todas as expressões transcritas na acusação são insultuosas para com os senhores juízes que intervieram na causa.

21 — Pretende, ainda, o senhor advogado arguido que não exerceu ilegalmente a profissão ao assinar em 26-7-82 a reclamação em causa quando, a seu pedido, a sua inscrição na Ordem fora suspensa em 30-6-82.

Para tanto procura demonstrar que só em fins de Julho — não dizendo concretamente quando — recebeu a carta a dar-lhe conhecimento de que o seu pedido de suspensão fora deferido.

Não só o senhor advogado arguido não prova que recebeu a carta depois de ter subscrito a reclamação de 26-7-82 como, por outro lado, o deferimento do pedido

de suspensão tem efeitos retroactivos, como ele, aliás, reconheceu a fls. 61 das suas alegações, o que lhe impunha a cautela e o dever de não praticar nem mais um acto próprio da advocacia após o envio do pedido de suspensão.

22 — Finalmente alega o senhor advogado arguido que proferiu as expressões constantes da sua reclamação com o sentimento de um servidor do Direito, colaborante de uma alta função social, sacrificando-se em favor do seu constituinte.

E persiste em escarpelizar factos relativos ao processo judicial que correu termos na comarca de..., procurando provar como o Merit.º Juiz se enganou nas respostas dadas aos quesitos, pois, em sua convicção, outras deveriam ter sido proferidas.

Mas, manifestamente, não tem razão.

Inúmeras são as vezes em que os advogados entendem que as respostas dadas aos quesitos não traduzem a prova feita.

Mas, como é evidente, são juízos subjectivos e por muito que algumas vezes choquem as suas convicções nada justifica e permite que se reaja pela via do insulto pretextando, como foi o caso, uma reclamação à sentença.

O Advogado deve ser firme, intransigente e perseverante na defesa dos interesses que lhe são confiados, mas sempre na estrita observância das regras processuais e deontológicas.

Ora, o senhor advogado arguido ultrapassou — e gravemente — essas regras, utilizando expressões altamente injuriosas.

Concluindo: o Acórdão recorrido fez correcta apreciação dos factos e aplicações dos preceitos legais mos-

trando-se a pena adequada à gravidade das infracções cometidas pelo senhor advogado arguido, pelo que acordam os membros da 3.ª Secção deste Conselho Superior em confirmar inteiramente o Acórdão recorrido, do Conselho Distrital do Porto, emitido em 5-11-84.

Registe e notifique.

Lisboa, 12-7-85.

aa) *Carmino Ferreira — Mário Forjaz Sampaio — Joaquim F. Fonseca — Augusto Arala Chaves (Relator).*

ACÓRDÃO DE 18-10-1985

EXCEPCIONALIDADE DOS RECURSOS PARA O CONSELHO SUPERIOR EM PLENARIO

1 — *Só são admissíveis recursos para o Conselho Superior, reunido em pleno, nos casos excepcionais em que este órgão funcione como 2.ª instância;*

2 — *Não é de admitir o recurso interposto para o Conselho Superior reunido em pleno, de deliberação da Secção do Conselho Superior que funcionou como 2.ª instância.*

O presente processo (Vid. Acórdão antecedente, de 12-7-85), foi julgado em 1.ª instância pelo Conselho Distrital do Porto e em 2.ª instância pela 3.ª Secção deste Conselho Superior.

Para o Conselho Superior reunido em pleno só é possível recorrer dos Acórdãos das Secções que julguem em 1.ª instância, como é o caso previsto na alínea c) do n.º 2, do art. 93.º, do Decreto-Lei n.º 84/84. Não é,

porém, o caso dos autos, pelo que indevidamente é invocado tal preceito como permissivo de recurso.

Sou, portanto, de parecer que o presente recurso não deve ser admitido.

Vão os autos à primeira sessão da Secção para julgamento.

Ovar, 10-9-85.

Acordam os desta 3.ª Secção, e na sequência do Parecer do Relator, em não admitir o recurso interposto.

Registe e notifique.

Lisboa, 18-10-85.

aa) *Carmino Rodrigues Ferreira — Armando Gonçalves — Mário Forjaz Sampaio — Augusto Arala Chaves (Relator) — Joaquim Fernando Fonseca.*

PLENARIO

ACÓRDÃO DE 18-10-1985

RESTRIÇÃO DOS RECURSOS CONTENCIOSOS PARA O S.T.A., ENQUADRAMENTO DA CONDENAÇÃO DISCIPLINAR

1. *O recurso contencioso para os Tribunais Administrativos, nos termos gerais de Direito, permitido pelo n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, respeita apenas aos actos definitivos e executórios da Ordem, pelo que só é permitido de decisões disciplinares, depois de esgotados os recursos hierárquicos que o mesmo diploma prevê.*

2. *O arguido não pode ser condenado por factos mais graves do que os que constam da acusação.*

3. *Constitui falta grave o facto de o advogado, que diz ter trabalhado de colaboração com um colega, ter assinado articulados feitos por esse colega sem se aperceber de que eles contrariavam substancialmente versões essenciais assumidas pelo mesmo advogado em anteriores processos.*

Em acção de processo ordinário que correu com o n.º..., no Tribunal do Trabalho de B..., proposta por C. A., aí representado pelo advogado arguido Dr. J. L., contra a sociedade X, Lda., foi pedido o pagamento da quantia de 287 470\$00 de subsídios de férias, subsídios de Natal e indemnização pelo despedimento sem justa causa, aviso prévio ou processo disciplinar, operado em 5 de Abril de 1979.

A Ré defendeu-se invocando a prescrição, por o despedimento ter tido lugar não em 5 de Abril de 1979 mas sim em 5 de Abril de 1978 e alegando, mais, que o despedimento fora precedido de processo disciplinar e que houvera justa causa.

Na resposta à excepção, o Autor insistiu na data do despedimento alegada na petição inicial — 5 de Abril de 1979 — e sustentando, assim não se ter verificado a prescrição.

Dava-se o caso de o Sr. Dr. J. L., advogado do Autor no processo, ter sido também advogado do mesmo Autor em anteriores processos, contra a mesma Ré, e reveladores de que o despedimento tivera lugar em 5 de Abril de 1978 e com processo disciplinar.

Julgando-se habilitado a decidir, o Sr. Juiz decidiu a causa no saneador, no sentido da procedência da excepção, acrescentando o seguinte:

E porque o Autor «contra a verdade por si e pelo seu ilustre advogado perfeitamente conhecida, articulou ter sido despedido em 5 de Abril de 1979, sem prece-

dência de processo disciplinar (artigo 4.º da petição inicial) quando havia, em 13 de Abril de 1978, pedido ao Tribunal do Trabalho de F... a suspensão de tal despedimento, e, no respectivo requerimento, assinado pelo mesmo advogado, afirmava que isso havia ocorrido em 5 de Abril de 1978, na conclusão do processo disciplinar contra si instaurado, e ainda porque, na resposta à excepção da prescrição, igualmente firmada pelo mesmo advogado, com o fim de obstar à procedência dessa excepção, insistiu na mentira de a cessação do contrato de trabalho se ter dado em 5 de Abril de 1979, mais condeno o Autor na multa de dez mil escudos».

Na sequência da verificação, pelos documentos juntos aos autos, da responsabilidade pessoal do Sr. advogado nos actos reveladores de má-fé, o Sr. juiz ordenou a remessa à Ordem, para os fins pertinentes, de certidão das peças informativas existentes nos autos.

Assim se iniciou este processo, que foi instruído e julgado pela 1.ª Secção do Conselho Superior, em virtude de se ter esgotado a possibilidade de nova prorrogação para a instrução e julgamento pelo Conselho Distrital do Porto, como consta dos autos.

Ouvido o Sr. advogado arguido, confessou ter assinado todos os articulados e requerimentos certificados e aludidos pelo Sr. juiz do Tribunal do Trabalho de B., defendendo-se com a alegação de que trabalhara de colaboração com o colega Dr. A. S., tivera com ele várias trocas de impressões sobre o caso ventilado no Tribunal do Trabalho, conferenciara com este várias vezes sobre o assunto durante os articulados, mas não se aperceberam, nem ele nem o colega, do lapso cometido, confiando o Sr. advogado arguido no colega a redacção e elaboração dos articulados e requerimentos, que

assinou, originando, assim, a falsa ideia de que tudo era obra sua.

Dada a acusação e notificado dela, o Sr. advogado arguido defendeu-se a fls. 67, pela forma que expôs e aqui se dá por reproduzida, sustentando de novo ter tido várias reuniões com o colega Dr. A. S., que elaborou as peças do processo, ter com ele estudado este assunto, não ter assinado os articulados de cruz e ter-se tratado de uma falha proveniente de nenhum dos dois se ter apercebido dos factos reais e de ter confiado, com sérias razões, na competência, atenção e seriedade do colega, assinando os articulados por ele feitos.

Foi instruído o processo, vindo a ser proferido pela 1.ª Secção deste Conselho o douto Acórdão de fls. 89 e seguintes, o qual aplicou ao Sr. advogado arguido a multa de vinte mil escudos, prevista no artigo 656.º (3.º) do Estatuto Judiciário, em vigor ao tempo da infracção.

Deste Acórdão interpôs o arguido recurso para o Ex.^{mo} Sr. juiz auditor da Auditoria Administrativa do Porto, e dirigido ao Conselho Superior da Ordem, recurso que, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, seguiu seus termos a fim de ser apreciado e decidido pelo Conselho Superior em plenário.

Considerando que o arguido apresentou as alegações no requerimento em que interpôs o recurso e que, nos termos do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, lhe assistia o direito de recorrer em 8 dias e de alegar em 20 dias, foi o recurso recebido e concedeu-se ao arguido prazo de 20 dias para apresentar novas alegações, nos termos do artigo 132.º do citado diploma.

O arguido não apresentou quaisquer alegações, limitando-se a insurgir-se contra o benefício que lhe foi concedido, pois, em seu entender, recorrera para a

Auditoria Administrativa e o Conselho Superior não tinha que voltar a pronunciar-se, por estar esgotado o seu poder de jurisdição, e devia remeter o processo à Auditoria Administrativa do Porto, o que pede seja feito.

Não tem o Recorrente razão quanto a este pedido.

Coube à 1.ª Secção deste Conselho Superior instruir e julgar este processo contra o arguido, pelas razões já expostas.

Quando o arguido foi notificado do Acórdão que foi proferido — Março de 1985 — vigorava há muito o Decreto-Lei n.º 84/84, segundo o qual das decisões proferidas em primeira instância pelas Secções do Conselho Superior, cabe recurso para o Conselho Superior reunido em sessão plenária [artigos 40.º, n.º 1, alínea *a*) e 127.º, n.º 2].

Se, cumprindo a vontade do arguido, o seu recurso tivesse sido remetido ao Tribunal Administrativo, estava irremediavelmente condenado ao insucesso, porque o n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 84/84 só permite recurso contencioso para os Tribunais Administrativos dos actos definitivos e executórios dos Órgãos da Ordem e o meio próprio para atacar o Acórdão recorrido era o recurso para o Conselho em sessão plenária (artigo 127.º, n.º 2). Só tem cabimento o disposto no n.º 3.º do artigo 5.º depois de esgotadas as possibilidades dos recursos hierárquicos admitidos, o que acontecerá com o trânsito em julgado da decisão proferida por este Conselho em sessão plenária (artigo 127.º, n.º 3).

Tem, pois, que indeferir-se o pedido do Recorrente formulado a fls. 113 e que apreciar-se o recurso interposto.

Fundamentos do Recurso

Essencialmente, sustenta o arguido o seguinte :

- a) Deve entender-se que o procedimento disciplinar se extinguiu, por não cumprimento dos prazos a que estava sujeito (artigos 663.º, 665.º e 667.º do Estatuto Judiciário e 126.º do Estatuto do Advogado), pois o processo foi instaurado em 13 de Julho de 1981 e só veio a ser decidido pelo Acórdão recorrido, em 10 de Maio de 1985, notificado em 22 desse mês;
- b) Foi exagerado o prazo para o julgamento do processo;
- c) O Recorrente foi condenado por factos que não constam da acusação, pelo que a pena deve ser anulada por violação expressa do artigo 655.º do Estatuto Judiciário e dos artigos 115.º, 117.º e 124.º do Estatuto da Ordem dos Advogados;
- d) Ao Recorrente nunca devia ser aplicada pena superior à de advertência.

Apreciação

1 — Foi efectivamente exagerado o tempo gasto na instrução e julgamento do presente recurso, mas as disposições indicadas pelo arguido não apoiam de qualquer modo a sua tese.

O atraso não implicou a extinção do procedimento disciplinar, que na vigência do Estatuto Judiciário era de 5 anos (artigo 648.º) e passou a ser de três anos com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/84 (artigo 99.º), pois o processo iniciou-se em 13 de Julho de 1981, como reconhece o arguido, e a acusação foi dada em 9 de Janeiro de 1984 (fls. 61).

2 — A fls. 61 e seguintes, depois de se ter feito o relato dos factos que determinaram o processo e a posição assumida pelo arguido, consubstanciou-se a acusação nos seguintes factos imputados ao mesmo arguido:

- a) Assinou articulados nos quais nem sequer colaborou porque nem ficou a conhecer o seu conteúdo;
- b) Nem teve o cuidado de ler o articulado, sendo certo que se tratava de assunto e cliente que eram seus;
- c) Praticou, assim, as faltas disciplinares previstas na alínea o) do artigo 574.º do Estatuto Judiciário e na alínea c) do artigo 580.º.

3 — O douto Acórdão recorrido assenta nas seguintes premissas:

- a) O Sr. advogado arguido, ao subscrever a petição e a resposta à excepção da acção no Tribunal do Trabalho de B., deduziu, em nome do seu constituinte, pretensão cuja falta de fundamento não ignorava, alterou a verdade dos factos e omitiu outros essenciais à apreciação da situação que defendia e à correcta aplicação da lei;
- b) O Sr. advogado arguido teve, assim, responsabilidade pessoal e directa nos actos pelos quais se revelou a má-fé na causa, incorrendo na previsão do artigo 459.º do Código do Processo Civil;
- c) A sua actuação revela menosprezo da lei e indicação de um facto suposto, cometendo as faltas disciplinares definidas nos artigos 574.º,

n.º 1 e 2, alínea n) do Estatuto Judiciário, em vigor ao tempo da prática dos factos.

4 — Não há dúvidas de que a decisão proferida no douto Acórdão recorrido assentou em premissas de facto que não constam da acusação.

Deve salientar-se que para os factos dados como provados, a pena aplicável foi extremamente benévola, pois a pena que se impunha seria a de suspensão.

Desde que a decisão recorrida não pode manter-se, por assentar em factos não constantes da acusação, a pena aplicada tem que ser revogada.

5 — Mas deve apreciar-se se estão provados os factos constantes da acusação, prova que se julga constar inteiramente dos autos.

Reconhece o arguido que assinou todas as peças processuais nas quais se alterara a data do despedimento e ocultara situações e peças processuais que ele próprio assinara, em assunto e cliente que lhe pertenciam.

Objectivamente deu causa à lamentável situação da condenação do seu constituinte como litigante de má-fé.

Defendeu-se sustentando que tratara os assuntos de colaboração com um colega, com quem trocara sempre impressões nos dois processos, antes da elaboração dos articulados pelo colega, elaboração que confiara a este, merecedor de toda a confiança e em quem inteiramente confiara ao assinar articulados por este feitos.

Mas que impressões e colaboração?

Era dever do Sr. advogado arguido tratar conscienciosamente do direito de seu constituinte e da sua pretensão.

Como é possível dizer-se que estudou o assunto de

colaboração com um colega, se: propôs certa acção indicando certa data de despedimento e dizendo-o sem processo disciplinar, veio a provar-se a existência de processo disciplinar, propôs nova acção, mais de um ano depois, reportando o despedimento ao ano seguinte, e dizendo-o de novo sem processo prévio e, arguida a excepção de prescrição, veio insistir nesta nova data de despedimento na respectiva resposta?

O arguido pode ter trocado impressões com o colega que menciona. Mas não trocou impressões conscienciosas, como não leu com a devida atenção os articulados que o colega elaborou, tudo se passando como se não tivesse trocado quaisquer impressões e tivesse assinado os articulados sem os ler.

Era a ele, arguido, que competia estudar o assunto e não assinar articulados nem assumir posições sem se inteirar da verdadeira situação.

Não o fazendo — e não o fez — não colaborou no estudo do caso e não conheceu sequer o conteúdo dos articulados, que assinou sem ler.

Em caso de tanta gravidade como o revelado nos autos, bastava a leitura da contestação do segundo processo, no qual era deduzida a excepção da prescrição e se apontava a verdadeira data do despedimento, para alertar o advogado e forçá-lo a debruçar-se sobre o caso, ele próprio ou ele de colaboração com o colega, tudo isto para cumprimento do dever que como Advogado da causa lhe cumpria.

Tudo isto, sem necessidade de mais considerações, leva à conclusão de que o Sr. advogado arguido beneficiou da acusação que foi dada tendo em conta a sua defesa inicial, mas de que todos os factos constantes da mesma acusação se provaram.

Conclui-se, assim, que o Sr. advogado arguido não

colaborou na elaboração dos articulados e os assinou sem ler, apesar de feitos por outrem e que, deste modo, violou os artigos 574.º, alínea o) e 580.º, alínea c) do Estatuto Judiciário, a que correspondem hoje a alínea f) do artigo 86.º e alínea d) do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 84/84.

A favor do Sr. advogado arguido deve ter-se em consideração que tinha um passado isento de qualquer falta disciplinar.

Mas a situação criada pelos factos é altamente desprestigiante para o Advogado e para a própria classe de que faz parte.

Pelas razões expostas, o Conselho Superior, reunido em plenário, revoga o Acórdão recorrido e condena o senhor Advogado arguido, por infracções das alíneas o) do artigo 574.º e c) do artigo 580.º do Estatuto Judiciário, correspondentes aos artigos 86.º, alínea f) e 83.º alínea d) do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na pena de multa de vinte mil escudos, nos termos do artigo 656.º (3.º) do Estatuto Judiciário, em vigor ao tempo da infracção, e isto por ser inferior à penalização do artigo 103.º do citado Decreto-Lei n.º 84/84.

Registe e notifique (Decreto-Lei n.º 84/84, artigo 125.º).

Lisboa, 18 de Outubro de 1985.

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo — Augusto Arala Chaves — Mário Forjaz Sampaio — Luís Pedro Moitinho de Almeida — António Joaquim Mendes de Almeida — Adelino Carvalho Andrade — Joaquim Fernando Fonseca — Maria de Jesus Serra Lopes — João Paulo Cancellata de Abreu — Carmindo Rodrigues Ferreira — Amadeu Alves Morais (Relator).*

2.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 18-10-1985

IRRELEVANCIA DISCIPLINAR

Não comete falta disciplinar o advogado que, na defesa do seu constituinte, contraria factos alegados pela parte contrária, a quem atribui «personalidade obsessiva» e ser portadora de «doença mental», aliás comprovada nos autos; e que diz, também, contrariando os factos alegados, que a parte contrária não costuma trabalhar e passa os dias em passeios de automóvel e em longas conversas com as pessoas das suas relações.

X enviou a esta Ordem, para Lisboa, a carta de fls. 2, que se fazia acompanhar de fotocópia de uma contestação de um pedido de liquidação em execução de sentença, pela participante proposta contra Y, contestação subscrita pelo advogado Dr. M. L., com escritório em... Queixava-se a participante de que o Dr. M. L., empregou ali palavras muito ofensivas da sua pessoa, pelo que pedia que se procedesse conforme manda a Lei.

Pelo ofício de fls. 1, do Conselho Geral, foram a participação e o documento que a acompanhava remetidas ao Conselho Distrital de... desta Ordem.

O Presidente do referido Conselho Distrital, por ofício de fls. 11, notificou a participante para «concretizar as ofensas de que diz ter sido vítima e, também, legalizar a respectiva queixa».

A fls. 13 encontra-se a queixa legalizada. Refere a participante que a contestação com que diz ter sido ofendida respeita ao processo n.º... da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de..., onde se lhe atribui «personalidade obsessiva», doença que terá há

largos anos, e refere também que os documentos que a mesma juntou ao processo «têm apenas a ver com a doença mental da exequente».

Mais considerou a queixosa ofensiva a seguinte frase da dita contestação: «não costumava nem costumava trabalhar e passava os dias e passa-os em passeios de automóvel e em longas conversas com as pessoas das suas relações».

Notificado o senhor advogado participado para responder à queixa, veio o mesmo dizer, em síntese, a fls. 18, que se limitou a contestar com os elementos fornecidos pela sua constituinte e de tal contestação resultou que o pedido, que era de esc. 169 867\$30, baixasse para esc. 31 299\$00 por decisão transitada em julgado.

Foi a própria participante quem juntou aos autos o relatório do exame neurológico à sua pessoa, onde se refere textualmente: «sob o ponto de vista psicológico existe uma depressão ansiosa em relação com prévia personalidade obsessiva».

O Relator, em seu Parecer de fls. 23, onde considerou que, conquanto não tivesse sido junta aos autos fotocópia do exame neurológico, a sua existência é confirmada pelos artigos da contestação cuja fotocópia foi remetida pela queixosa, juntamente com a sua participação, considerou também que as expressões consideradas ofensivas se integram no contexto de um processo judicial em que precisamente se discutia o tempo da doença da participante e as sequelas da mesma, pelo que as expressões empregadas na contestação não podem ser classificadas de injúrias ou difamações e, muito menos, escritas com *animus injuriandi* ou *difamandi*. Conclui propondo o arquivamento do processo porque «o advogado participado actuou na defesa dos interesses que lhe estavam confiados e limitou-se a deduzir oposi-

ção ao articulado da própria queixosa, pelo que não pode ser passível da mínima censura».

Por acórdão de 25 de Janeiro de 1985, a fls. 23 v., o Conselho Distrital de Évora, concordando com a opinião do Relator quanto à inexistência de infracção disciplinar, ordenou o arquivamento dos autos.

Inconformada, veio a participante interpor recurso a fls. 29, o qual foi recebido por despacho de fls. 31.

A recorrente apresentou a sua alegação de recurso a fls. 36, onde, em síntese, diz que o Dr. M. L. foi muito além da defesa dos interesses da sua constituinte, cometendo excessos dignos de censura.

O recorrido não contra-alegou.

Subido o processo a este Conselho Superior, foi, por despacho do Relator, a fls. 46 v., mandado notificar o recorrido para juntar aos autos uma fotocópia, mesmo simples, da sentença que reduziu a esc. 31 299\$00 o pedido da recorrente de esc. 169 867\$30.

Tal documento, que reproduz uma sentença manuscrita, encontra-se a fls. 52 e ss. e dele efectivamente se vê que teve lugar a redução do pedido, alegada pelo recorrido. Nas custas foi a recorrente condenada em 4/5 e a constituinte do recorrido apenas em 1/5.

Com o dito documento juntou também o recorrido uma fotocópia do exame neurológico da recorrente, subscrito pelo neurologista Dr. L. C., que se encontra a fls. 55 destes autos e refere que, «sob o ponto de vista psicológico, existe uma depressão ansiosa em relação com prévia personalidade obsessiva».

O que tudo visto:

Resulta claramente dos autos que, conforme diz o relator do Conselho Distrital de..., o recorrido actuou na defesa dos interesses que lhe estavam con-

fiados e limitou-se a deduzir oposição ao articulado da recorrente.

Nada nos autos autoriza a concluir que o recorrido tivesse excedido os limites dessa defesa. Antes pelo contrário, do decaimento da recorrente em tão elevada proporção resulta que a defesa do recorrido foi profícua e altamente favorável à constituinte cujos interesses soube bem defender.

A actuação do recorrido não é, consequentemente, passível de qualquer reparo e, muito menos, reveladora da prática de qualquer infracção disciplinar.

Nesta conformidade, acordam os da 2.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em negar provimento ao recurso.

Lisboa, 18 de Outubro de 1985.

aa) João Paulo Cancellia de Abreu — Amadeu Alves Morais — Mário Gaioso Henriques — Luís Pedro Moitinho de Almeida (Relator).

4.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 25-10-1985

INCOMPATIBILIDADE DE PATROCÍNIOS
— INFRACÇÃO DISCIPLINAR

1. *Um Advogado não pode de modo algum exercer o patrocínio de um Autor e, não obstante haver renunciado ao mandato num mesmo processo vir a assumir o patrocínio da parte contrária ou, simplesmente, intervir na prática de actos processuais em que esta tenha interesse, retomando,*

para o efeito, uma procuração recebida muito anteriormente à que lhe confiara o Autor.

2. Tal situação indicia a prática de grave infracção disciplinar, pelo que o processo de inquérito inicialmente instruído foi acertadamente convertido em processo disciplinar.

O Conselho Distrital de..., por Acórdão de 30 de Novembro do ano findo deliberou converter em processo disciplinar o processo de inquérito instaurado ao Sr. advogado S. B., com origem no facto deste advogado ter tido intervenção em processos judiciais do foro do Trabalho, pendentes no Tribunal de..., primeiro como advogado de autores, filiados no Sindicato dos Trabalhadores de Escritório de..., ao tempo em que era deste consultor jurídico contratado e, após deixar de o ser, como advogado constituído da entidade patronal, mesma ré em todos esses processos.

Tais processos, após consulta que fizemos, encontram-se todos apensados e receberam os n.º 27/81, 28/81, 29/81 e 30/81 do Tribunal do Trabalho de...

Os factos, para além de terem sido dados a conhecer ao Conselho Distrital pelo próprio Sr. advogado, por receio, segundo invocou, de haver incorrido, ainda que temporariamente embora, em situação «menos correcta» e «imprópria», apelando, por isso, ao esclarecimento da Ordem, foram, igualmente, denunciados pelo Juiz do Processo nos autos n.º 28/81 e 30/81.

Refira-se que a dupla qualidade de advogado de autor e réu coexistiu por certo tempo e enquanto o Sr. advogado não renunciou, como veio a fazê-lo, aos mandatos recebidos, primeiramente, dos autores.

Assim é que todas as petições iniciais deram entrada em Juízo em 30-9-81; as procurações recebidas dos autores são todas de Maio de 1981; as contestações

são de Março de 1982 (nos processos 28/81 e 30/81); e as renúncias de Abril de 1982.

O processo de inquérito não teve qualquer instrução e findou com o Acórdão recorrido.

Desse Acórdão, logo interpôs recurso o Sr. advogado, o qual foi recebido pelo despacho de fls. 26, está alegado pelo recorrente e, bem assim, pelo Conselho Distrital.

O recorrente, para além de se mostrar um tanto agastado com a deliberação do Conselho Distrital, conclui negando a prática de qualquer infracção disciplinar à luz do actual E. O. A., arguindo, ainda, a nulidade da falta de audiência no processo de inquérito bem como a prescrição do procedimento disciplinar.

Respondeu o Conselho Distrital recorrido: refutando as conclusões do recorrente, mantendo o sentido do Acórdão proferido, designadamente que os factos indiciam infracção disciplinar susceptível de ser investigada em processo de inquérito; que não há nulidade por falta de audiência; que prescrição do procedimento também não se verifica por os factos terem ocorrido em 1981; e que o processo de inquérito foi logo instaurado em 30-4-82, (fls. 2 e 4).

Observe-se, no entanto, que o Acórdão recorrido é de 30-11-84.

Cumpre decidir.

As procurações juntas ao Processo sumário laboral n.º 27 a 30/81 a favor do Sr. advogado datam, a dos autores de Maio/81, e a da firma Ré, é-lhe anterior e data de 30-5-75, tendo sido junta pelo próprio não só para efeitos das contestações como, ainda, aquando da transacção que fez *terminar* todos os processos judiciais, em Janeiro de 1983, com a assinatura do sr. advogado, em representação da Ré, B. D., Lda.

Quer dizer: o Sr. advogado, que já desde 1975 era advogado constituído pela firma Ré, subscreveu a petição da acção, recebeu e aceitou procuração para o efeito, contra uma sua anterior constituinte, que, mais tarde, vem a patrocinar nos mesmos processos!

Certas *circunstâncias* que foram referidas para explicar o sucedido, como seja, a desvinculação do Sr. advogado em relação ao Sindicato, de que os autores eram associados, não podem, de modo algum, ser aceites.

Nem tão-pouco uma certa «inocência», se assim se pode dizer, que revela a consulta do próprio à Ordem, pode afastar o modo censurável como, no caso, o Sr. advogado se relacionou profissionalmente, assumindo o patrocínio das duas partes em litígio, não só sucessivamente como, o que é muito mais grave, simultaneamente, durante o período que subsistiu até à sua renúncia e substituição por outro colega.

Tal procedimento deveria ter apontado mesmo, e desde logo, para a instauração de processo disciplinar, sendo evidente a infracção, na altura, ao disposto no artg. 574.º, n.º 1 e n.º 2, alínea *d*) do Estatuto Judiciário, a qual se mantém nas alíneas *a*) e *b*) do art. 83.º do E. O. A. (Decreto-Lei n.º 84/84, de 16-3).

A alegada nulidade de falta de audiência em processo de inquérito não faz sentido à luz da alínea *b*) do n.º 2 do art. 13.º do Regulamento Disciplinar.

Uma última questão importa analisar: estará, ou não, prescrito o procedimento disciplinar com base em actuação do Sr. advogado?

O prazo prescricional, que no Estatuto Judiciário era de 5 anos, passou com o E. O. A. a 3 anos (art. 99.º) sendo agora, ao contrário de antes, de conhecimento officioso.

A renúncia do Sr. advogado só foi requerida no início de Abril de 1982.

O inquérito iniciou-se em 30-4-82.

O Acórdão em causa, e que transformou o inquérito em processo disciplinar, é de 30-11-84.

Para afastar qualquer hipótese de prescrição basta atentar no facto de o Sr. advogado haver intervindo, ainda, em acto processual, então já como advogado da Ré, em Janeiro de 1983.

O Conselho Distrital de... ao referir-se à excepção de prescrição arguida nega a sua procedência. E fê-lo correctamente.

O simples confronto de situações criadas pelo Sr. advogado e as datas em que se viu envolvido tornam por demais evidente que a excepção de prescrição não procede.

É grave o procedimento em que se envolveu o Sr. advogado, plenamente justificativo de lhe dever ser instaurado o competente processo disciplinar por infracção aos preceitos atrás já mencionados.

Termos em que acordam os da 4.ª Secção do Conselho Superior em julgar improcedente o recurso, determinando que os autos baixem ao Conselho Distrital de ... para aí prosseguirem como processo disciplinar.
Lisboa, 25 de Outubro de 1985.

aa) *Fernando Correia Afonso — João Olímpio Passos Valente — Olindo de Figueiredo — José Sousa de Macedo (Relator).*

Tem voto de conformidade do Ex.º Sr. Dr. Miguel Veiga que só não assina por não poder estar presente.

ACÓRDÃO DE 25-10-1985

IRRELEVANCIA DISCIPLINAR
DE ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DE PATROCINIOS

Não se provando que o advogado tenha tido qualquer intervenção num mesmo processo como advogado de partes com interesses eventualmente diferentes; sendo que, de facto, só patrocinou uma delas e, por outro lado, a sua conduta não reflectiu actuação de algum modo menos diligente — não existe matéria susceptível de integrar infracção disciplinar pelo que, acertadamente, foi mandado arquivar um processo disciplinar.

O presente processo de inquérito teve origem em participação apresentada em 11-5-1981 por G. S., contra o Sr. advogado, em..., Dr. M. S., com fundamento em prejuízo causado ao marido da participante, num processo do Código da Estrada por ele movido contra diversos, entre os quais a firma Sociedade... Lda., que a participante refere ser ao mesmo tempo cliente daquele Sr. advogado.

Negando qualquer prejuízo e o patrocínio que lhe foi imputado, o Sr. advogado respondeu, como se vê a fls. 117. Por seu lado, a participante manteve a matéria participada (fls. 171).

O Conselho Distrital de Lisboa, pelo seu Acórdão de fls. 180, deliberou mandar arquivar o processo.

Inconformada, recorreu a participante (fls. 184), recurso logo recebido e por ambos os interessados alegado.

Submetidos os autos a apreciação e decisão deste Conselho Superior foi proferido Acórdão, a fls. 206, revogando o Acórdão do Conselho Distrital e mandando completar a instrução.

Havendo baixado os autos ao Conselho Distrital de Lisboa, aí foram os mesmos continuados.

E, assim, foram ordenadas novas diligências, tendo sido reunidas novas informações e factos, que destacamos, a saber:

- a) O marido da participante é, para ela, o principal visado pela actuação negligente e comprometida do Sr. advogado;
- b) Reside ele no Canadá e só esporadicamente vem a Lisboa, circunstância que tornou impossível o seu depoimento, bem como a acareação marcada com o Sr. advogado, que ao acto foi o único que compareceu e depôs (fls. 238, 264, 267, 272, 279, 289 e 291).
- c) A colaboração do Sr. advogado com a Sociedade... Lda., foi anterior ao processo em que patrocinou o marido da participante;
- d) Nenhuma conexão e/ou relação existiu entre essas actividades profissionais;
- e) Provado, ainda, que o recibo datado e remetido em 1980, do saldo de contas do Sr. advogado, respeitou a um serviço realizado em 1977 e tem aquela data por ter aguardado apenas o reembolso de custas da parte;
- f) O Sr. advogado aceitou patrocinar o marido da participante em 1978;
- g) A Sociedade... Lda., não era parte no processo crime que o Sr. advogado abriu em representação do marido da participante, e só mais tarde foi incluída no pedido cível de indemnização, ainda pendente de decisão judicial.
- h) O advogado da Sociedade... Lda., foi sempre neste caso um outro colega por aquela man-

datado, embora com escritório na mesma morada do participado.

O Conselho Distrital de Lisboa voltou a apreciar o processo e, tal como o fizera da primeira vez, concluiu por tecer várias considerações inteiramente favoráveis ao procedimento e honorabilidade do Sr. advogado, emitindo Acórdão no sentido de arquivamento dos autos (acórdão de 8-1-85).

Deste último Acórdão voltou a participante G. S., a recorrer (fls. 307) para o Conselho Superior.

Admitindo o recurso, alegaram a recorrente e o Sr. advogado.

A G. S. insiste que o Acórdão recorrido não conheceu dos fundamentos da participação; volta a pôr em causa a conduta do Sr. advogado acusando-a de comprometida com a parte contrária, ou seja, afirmando que o mesmo mantinha o patrocínio dos interesses da Sociedade... Lda.; que continua prejudicada por não ter obtido qualquer resultado da lide, pois o processo mantém-se no tribunal ainda por julgar. A recorrente não precisa, contudo, que prejuízos sofreu.

O Sr. advogado contra-alegou, a fls. 314, dizendo não alcançar o que é que a participante pretende para além do mero desejo de litigar, pois não apresentou nos autos quaisquer novos factos ou novas provas; explica que fez a queixa-crime de um acidente de viação em nome do marido da participante, um dos lesados, por indício de culpa de um terceiro, tendo o Tribunal apenas condenado em indemnização por responsabilidade objectiva; por tal motivo veio, mais tarde, a propor contra todos os eventuais responsáveis acção cível nos termos do art. 68.º do Código da Estrada; em ambos os processos acautelou devidamente os interesses do marido da participante; não vê qualquer relação entre ter sido

em 1977 advogado em questão totalmente diversa, e que deu como finda quando recebeu custas da parte — não obstante só em Dezembro de 1979 haver fechado a conta do seu trabalho e emitido o respectivo recibo em Janeiro de 1980 (docs. fls. 173 a 175), depois de em 1978 haver aceite patrocinar o marido da participante —, o que o leva a repudiar as insinuações feitas quanto ao real interesse com que sempre actuou e à sua própria honorabilidade.

Voltou, assim, o processo a este Conselho Superior.

As diligências de instrução continuadas pelo Conselho Distrital de Lisboa permitem, com efeito, fazer luz sobre os aspectos relevantes e que se apresentam naturalmente controvertidos pela participante e pelo Sr. advogado, Dr. M. S.

Vistos e ponderados os factos, chegamos, também à conclusão de que o presente processo não contém matéria susceptível de justificar a sua convolação em processo disciplinar, pelo que deve ser arquivado.

Com efeito, não resulta dos autos a mínima prova, nem a participante alguma vez, das muitas que foi ouvida, concretizou qualquer dado relativamente a prejuízos que ao marido hajam sido causados por conduta profissional menos correcta imputável ao Sr. advogado.

Por outro lado, a suspeição que fez recair sobre o Sr. advogado, quanto à circunstância de ser, ao mesmo tempo, advogado de duas partes em confronto, também não procede já que aquele nunca o foi no processo-crime e no pedido cível de indemnização. O facto de em época anterior o Sr. advogado ter patrocinado a Sociedade... Lda., que é uma das partes contra as quais o pedido cível veio a ser deduzido, sociedade essa cuja representação competiu a outro colega, também não se afigura procedente já que aquele patrocínio havia findado, e as

causas não tinham, entre si, qualquer conexão. Acresce que o recibo, só enviado em 1980, reporta-se ao tal processo de 1977 e não contempla actividade do Sr. advogado, exercida em simultâneo, com o caso do marido da participante. Acresce, para terminar, que dos autos não se infere qualquer actuação ou diligência, em que o Sr. advogado participado haja intervindo, que indiciem menos interesse, zelo ou comprometimento.

Termos em que acordam os da 4.ª Secção deste Conselho Superior em manter o Acórdão do Conselho Distrital de Lisboa julgando arquivado o processo de inquérito, negando provimento ao recurso.

Lisboa, 25 de Outubro de 1985.

aa) *Fernando Correia Afonso — João Olímpio Passos Valente — Olindo de Figueiredo — José Sousa de Macedo (Relator).*

Tem voto de conformidade do Ex.º Sr. Dr. Miguel Veiga, que não assina por não poder estar presente.

ACÓRDÃO DE 6-12-1985

- DEVER DE COMUNICAÇÃO DO PATROCÍNIO CONTRA MAGISTRADOS — Artigo 88.º do Est. Ord. Advog.
- NATUREZA DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA QUEIXA, POR MANIFESTA INVIABILIDADE — Art. 94.º, n.º 3 do Est. Ord. Advog.
- NULIDADE DA DECISÃO
- ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA FALTA DISCIPLINAR

1. *O advogado que aceitou o mandato de arquivado em processo-crime, no qual é queixoso e assis-*

tente um magistrado, não está obrigado ao dever de comunicação prévia da sua intenção em fazê-lo, consignado no artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2. *Assumir o patrocínio da defesa do suspeito, arguido ou réu, nas fases de diferente qualificação por que pode passar um perseguido criminalmente, não é, nem equivale, nem significa promover diligência judicial contra o queixoso.*

3. *A aceitação pelo advogado do mandato do arguido em processo penal, quando ainda em fase secreta, não o sujeita ao dever do artigo 88.º do Est. Ord. Advog. por isso que está compreendida na ressalva, prevista no mesmo preceito, referente «aos actos de natureza secreta».*

4. *Para a verificação da falta disciplinar ou deontológica não basta a simples materialidade da conduta, activa ou omissiva, nem a violação objectiva do preceito disciplinar, já que se torna indispensável, também, a verificação de uma conduta culpável, de uma imputação subjectiva a título de dolo ou culpa.*

5. *O despacho de indeferimento liminar da queixa, por manifesta inviabilidade da mesma — artigo 94.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados —, o qual tem o seu correspondente ou referente analógico no despacho de indeferimento liminar em processo cível e no despacho de não recebimento da queixa em processo criminal, abrange os casos de inviabilidade, inadmissibilidade ou inconcludência da queixa, designadamente quando a pretensão do queixoso, em face dos factos pelo mesmo alegados, não possa proceder perante o direito material ou substantivo aplicável.*

6. *Só se verifica a nulidade por falta de fundamentação da decisão quando haja falta absoluta de justificação, quando haja total omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão, e não quando a justificação seja apenas lacónica, insuficiente, deficiente, incompleta, medíocre ou até errada.*

7. *Só se verifica a nulidade por oposição entre os fundamentos e a decisão quando os fundamentos invocados na decisão deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que nela vier expresso.*

1. O senhor Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Dr. C. veio participar disciplinarmente contra o senhor Advogado Dr. M., com escritório em..., por este ter intervindo como mandatário de dois indivíduos arguidos em processo-crime pendente no T.I.C. de..., e no qual o participante e sua esposa eram ofendidos e assistentes constituídos, e «não haver cumprido o dever que lhe era e é imposto pelo artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março» (vd. fls. 2).

2. Ouvido o senhor Advogado participado, alegou o mesmo que, sendo inteiramente exacto haver aceitado o mandato como advogado de defesa dos ditos arguidos, não comunicara ao senhor Juiz Conselheiro participante a aceitação do mandato «não com qualquer intuito de menosprezar aquele Conselheiro mas pela singela razão, de que ainda hoje está convencido, de que não era obrigado a fazê-lo à face do disposto no art. 88.º do Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março; visto que, no exercício do mandato que aceitara, não promovera quaisquer diligências contra aquele Magistrado, mas antes se limitara a defender dois rapazes por ele injustamente acusados de um crime infamante que estava inteiramente

convencido que eles não praticaram (...)», «restando-lhe acrescentar que há muitos anos tomara a iniciativa de cortar as suas relações pessoais com o senhor Conselheiro C. e até por esta razão, se se julgasse obrigado a comunicar a aceitação do mandato a que acima se referia, não deixaria de o fazer» (vd. fls. 5 e 6).

3. Por despacho do senhor Presidente do Conselho Superior a queixa foi indeferida e ordenado o seu arquivamento por «nenhuma falta disciplinar existir ou se vislumbrar», porquanto «está patente que, à face do art. 88.º do Est. da Ordem dos Advogados, o senhor advogado participado não se achava de modo nenhum obrigado a comunicar ao participante do processo em referência o mandato, ou antes, a aceitação do mandato em causa, pois nenhuma diligências promoveu ou ia promover contra o Magistrado que no processo se constituiu assistente» (vd. fls. 6 e v.º).

4. Desse despacho interpôs recurso para este Conselho Superior o senhor Juiz Conselheiro participante, tendo, nas conclusões da sua alegação de fls. 20 a 23, formulado os seguintes remates: «1.º) — o despacho recorrido enferma das causas de nulidade referidas no artigo 668.º, 1, b) e c), do Código de Processo Civil; 2.º) — impõe-se, por consequência, que seja declarado nulo, com todas as consequências legais; 3.º) — em sua substituição deverá mandar instaurar-se procedimento disciplinar contra o advogado participado, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 94.º, 1 e 108.º e seguintes do Estatuto da Ordem dos Advogados» (cfr. fls. 23).

Juntou quatro documentos em abono da sua alegação. O senhor advogado recorrido veio contra-alegar

a fls. 18 e v.º, sustentando a inexistência das nulidades apontadas ao despacho sob censura.

Cumpre conhecer e decidir

5. Antes de mais, há que atentar na natureza do despacho recorrido, ditado, como foi, ao abrigo do art. 94, n.º 3 do *Est. da Ordem dos Advogados*, que não do art. 64.º, n.º 3 do mesmo Estatuto, como por evidente erro material de escrita se escreveu a fls. 6 v.º. Nos termos do aludido preceito «o Bastonário e os presidentes dos conselhos com competência disciplinar *indeferirão liminarmente*, ou após diligências preliminares e por decisão fundamentada, as participações, quando as julgarem *manifestamente inviáveis*, havendo recurso para o Conselho quando esta faculdade tenha sido exercida pelo presidente» (sendo nosso o sublinhado).

Este despacho de indeferimento liminar em processo disciplinar, no qual se traduziu *in casu* o despacho recorrido, tem o seu correspondente ou referente analógico no despacho de indeferimento liminar em processo cível e no despacho de não recebimento ou rejeição de queixa em processo criminal. Assim, a petição deve ser liminarmente indeferida «quando, por outro motivo, *for evidente que a pretensão do autor não pode proceder*» — art. 474.º, n.º 1, al. c), *in fine*, do Cód. Proc. Civil. Aqui se enquadram os casos ditos de inviabilidade, de inadmissibilidade ou, na terminologia do Prof. Manuel de Andrade, de «inconcludência», *maxime*, quando as *premissas não justificam a conclusão*, quando por motivos de fundo a pretensão do autor, em face dos factos por ele articulados, nunca pudesse proceder — cfr. Ac. STJ de 11-10-68: RT 86.º, 355, e vd. Vaz Serra, RLJ 101-181. Esta inviabilidade há que aferi-la, segundo os parâmetros estabelecidos no *direito substan-*

tivo, e tem que ver, por isso mesmo, com a natureza específica do direito material e substantivo invocado pelo autor na petição e no qual este, em última análise, encara o pedido formulado — vd. Ac. R. Porto de 15-10-81, BMJ 310-336. *A pari*, em processo criminal, a acusação não será recebida quando o facto não for punível — artigo 389.º-1 do Cód. Proc. Penal —, quando o juiz verifique não haver crime — art. 329.º CPP — pois a existência de *facto punível* é necessária à acusação — art. 349.º CPP; e, quando os *factos não constituem infracção penal*, arquivar-se-á o processo — art. 343.º CPP —, rejeitando a queixa e/ou a acusação em decisão fundamentada — arts. 343.º, 353.º, 354.º e 367.º do mesmo corpo de leis.

Assim foi que, face à queixa disciplinar apresentada, *tal qual* e nos precisos termos em que o foi e tinha de ser apreciada, o senhor Presidente do Conselho Superior entendeu usar e usou, como era e é do seu poder-dever, da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 94.º, n.º 3 do Estatuto da Ordem dos Advogados, e indeferiu-a liminarmente, ordenando o arquivamento dos autos.

6. O senhor Juiz Conselheiro recorrente veio arguir a(s) nulidade(s) do despacho recorrido com referência às alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do art. 668.º do Código de Processo Civil, já que, na sua tese, o senhor Presidente do Conselho Superior «só com base no preceito do n.º 3 do art. 94.º do Estatuto da Ordem dos Advogados podia indeferir liminarmente a participação», «mas, para o fazer, precisava de proferir decisão fundamentada (de facto e de direito) e não o fez» (fls. 20). Vejamos:

Dispõem aquelas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do art. 668.º do C.P.C. que são causas de nulidade da decisão, respec-

tivamente, «quando não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão» e «quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão».

Porém, só se verifica a nulidade da citada alínea *b*) quando haja falta absoluta de justificação, quando haja *total* omissão dos fundamentos de facto ou de direito em que assenta a decisão, e não quando a justificação seja apenas lacónica, insuficiente, deficiente, incompleta, medíocre ou, até, errada, visto o Tribunal não estar adstrito à obrigação de apreciar todos os argumentos das partes — por todos, A. dos Reis, CPC An., vol. V, pág. 140, ACS. STJ de 3-7-73 (BMJ 229, 155), de 15-3-74 (BMJ 235, 152), de 14-5-74 (BMJ 237, 132), de 24-11-76 (BMJ 261-103), STA de 25-11-77 (BTE, 2.ª Sec., 3.º, 77, 374), de 29-11-77 (BTE — 1.º — 78, 106), R. Lisb. de 10-3-80 (BMJ 300, 438), de 13-3-79 (BMJ 288, 458), R. Coimbra de 4-11-80 (BMJ 303, 279) e R. Porto 8-7-82 (BMJ 319, 343), RT 86-38, entre muitos outros, numa *corrente doutrinal e jurisprudencial* pacífica e contínua. Além de que a nulidade da alínea *b*) só abrange a falta de motivação da própria decisão e não a falta de justificação dos respectivos fundamentos — neste sentido, STA de 10-5-73 (BMJ 228, 259).

Por outro lado, só se verifica a nulidade da alínea *c*) quando os fundamentos invocados pelo julgador deveriam logicamente conduzir ao resultado oposto ao que vier expresso na decisão — vd., Ac. R. Porto de 13-11-74 (BMJ 241, 344).

Isto posto:

À luz destas regras e na esteira destes princípios, aliás sobejamente conhecidos e decantados, apreciemos o despacho recorrido. Nele se decidiu — «está patente que, à face do art. 88.º do Est. da Ordem dos Advogados, o senhor advogado participado não se achava de modo

nenhum obrigado a comunicar ao participante do processo em referência o mandato, ou antes, a aceitação do mandato em causa, pois nenhuma diligências promoveu ou ia promover contra o Magistrado que no processo se constituiu assistente» (*Sic*, fls. 7). Da leitura do seu teor ressalta e resulta que a decisão consequente nele expressa se encontra suficientemente fundamentada, quer no plano factual quer no plano jurídico. Fundamentada em sede legal no referido art. 88.º do Est. da Ordem dos Advogados. Fundamentada em plano factual porquanto a situação descrita na participação não se subsumia nem se enquadrava, antes desorbitava à previsão legal estabelecida no citado art. 88.º, na interpretação que lhe é dada no despacho recorrido, já que o senhor advogado participado «nenhumas diligências promoveu ou ia promover contra o Magistrado que no processo se constituiu assistente». Partindo e apoiando-se, por um lado, na situação factual descrita na participação e, por outro lado, no preceituado no referido art. 88.º, decidiu-se no despacho recorrido, com fundamento nesses pressupostos fáctico-jurídicos, que a participação era inviável (ou includente), pois o facto participado não era punível disciplinarmente, extravasando do citado artigo 88.º e, daí, o seu indeferimento liminar.

E, se o despacho tem, como tem, fundamentação factual e jurídica também não se descortina qualquer contradição lógico-jurídica ou lógica «tout court», *minime* que seja, entre as suas premissas e a sua conclusão, as quais formam inequivocamente um todo harmónico, discursivo e sem qualquer ruptura ou desvio de coerência.

Não se verificando no despacho recorrido, como não se verificam, nem falta absoluta de fundamentação factual e de direito da decisão nele contida, nem, muito

menos, oposição entre os seus fundamentos e a conclusão exarada na respectiva pronúncia decisória, improcede a arguição das inculcadas nulidades.

7. Com efeito, a questão posta, longe de se situar em sede de «nulidades», coloca-se noutro e diferente plano, qual seja o da exegese e alcance do art. 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e da sua (in)aplicabilidade ao caso vertente. Isto porque a inidoneidade dos fundamentos para conduzir à decisão traduz *erro de julgamento mas não é motivo de nulidade* — por todos, Ac. STJ de 28-2-69, BMJ 184, 253. Há que distinguir entre «questões» e «razões»: a falta de apreciação daquelas insere-se na referida nulidade, enquanto o não conhecimento destas é irrelevante — RT 61.º-134, 68.º-190, 77.º-147, 78.º-172, 89.º-456 e 90.º-219. Na verdade, impõe-se a distinção entre «questões» a decidir e «argumentos» produzidos na defesa das teses em presença, pois situam-se em planos ou sedes diferentes — Rodrigues Bastos, Notas ao CPC, 3.º-297; A. dos Reis, CPC An. 5.º-137 e 143; RLJ 84-137; Jornal do Foro 5-113 e BMJ 84-416, 94-305, 115-282. E, daí, que a «questão» seja esta: é ou não o art. 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados aplicável à hipótese dos autos, ou seja, é ou não esta subsumível à previsão e estatuição daquele preceito deontológico legal?

Decidiu o senhor Presidente do Conselho Superior, no despacho recorrido, pela inaplicabilidade do referido preceito ao caso concreto. Entende o Recorrente, contrariado *ex adverso* pelo Recorrido, que a referida norma abrange e cobre o caso ocorrente.

8. Subordinado à epígrafe «Do patrocínio *contra* advogados e magistrados», dispõe o *artigo 88.º do Esta-*

tuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março:

«O advogado, antes de *promover* quaisquer diligências judiciais *contra* outros advogados ou magistrados, comunicar-lhes-á por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta ou urgente». (O sublinhado é nosso).

Este preceito decorre substancial e quase literalmente, embora com algumas alterações pouco significativas, do anterior artigo 579.º do Estatuto Judiciário, nos termos do qual «o advogado, antes de *promover* quaisquer diligências judiciais *contra* magistrados, advogados ou candidatos, comunicar-lhes-á a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias, salvo tratando-se de diligências ou actos de natureza secreta».

Nessa disposição consagra-se uma regra de cortesia, de civilidade ou sociabilidade profissional entre os que exercem as chamadas «profissões jurídicas» (na terminologia do Prof. Rafael Gómez Pérez, *Deontologia Jurídica*, Pamplona 1982, 109 e 111), ou seja entre os juristas, advogados e magistrados. Como assinala o mesmo Professor na citada obra, a pág. 196, «La pertenencia a un mismo Cuerpo o Colegio y, más en concreto, el perseguir un mismo fin, establece entre sus miembros un *espíritu de cuerpo*, en el sentido aceptable y aceptado de esta expresión. Consecuencia inmediata de esa realidad es una serie de deberes, de virtudes, en cuanto disposiciones habituales para la práctica del bien. Entre esos deberes están la fidelidad, la lealtad, la confianza mutua, la solidaridad, el respeto, *la cortesía*, la ayuda mutua, la estima. Deontológicamente

hay que decir que esos deberes se basan, no en el simple hecho de la pertenencia a un mismo Cuerpo, sino en ser actitudes indispensables para realizar el fin de la profesión: la administración de la justiça en el caso de los jueces; la colaboración en esa administración, en el caso de los abogados».

Trata-se, em suma, de uma regra de «bons costumes» (*hoc sensu*), de boas maneiras, de atenções pessoais, através da qual o Advogado, antes de exercer o seu patrocínio no exercício do direito de acção *contra* advogados ou magistrados, deverá comunicar-lhes por escrito a sua intenção, com as explicações que entenda necessárias. Um modo, vale dizer, de expressar a solidariedade ou a confraternidade entre «oficiais do mesmo officio», seja o de advogar, seja o de julgar. Regra que é esta e não mais do que ela, e que nestes parâmetros está balizada e há-de ser interpretada. Satisfará, assim, o seu cumprimento uma simples carta meramente protocolar, já que as explicações são apenas aquelas que o advogado, seu autor, entenda necessárias. É que a cortesia pode ser austera, rigorosa e até severa...

Acresce que o dever de prevenção e prévia comunicação, consagrado no referido artigo 88.º, se impõe ao Advogado «antes de *promover* quaisquer diligências *contra* outros advogados ou magistrados». O preceito legal é expresso *nestes termos*, «*expressis et apertis verbis*». E na interpretação da lei haverá que atender ao elemento literal — *sentido dos termos e sua correlação* — lógico, sistemático e histórico, sendo certo que não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso — art. 9.º do Cód. Civil.

Ora, o citado art. 88.º impõe ao Advogado o refe-

rido dever antes de o mesmo *promover* quaisquer diligências judiciais *contra* advogados ou magistrados. E *promover* significa «*requerer, propor* (falando-se principalmente de processos judiciais), *dar impulso a, fazer avançar, originar, ser causa de*» como assinalam os nossos dicionaristas mais autorizados — vd., por todos, Moraes, vol. 2., pág. 1918 e Torrinha, pág. 983. O que se encontra reforçado pelo emprego da preposição «*contra*» no desenvolvimento da asserção. Quer dizer: o Advogado, *antes de propor uma acção, antes de requerer uma demanda judicialmente*, sejam elas de que foro forem, *contra* outros advogados ou magistrados, comunicar-lhes-á a sua intenção por escrito.

Só que, revertendo agora ao caso concreto dos autos, *a questão é esta*: está ou não o Advogado, que aceitou o mandato e o patrocínio de arguidos em processo-crime em que é queixoso e assistente um Magistrado, obrigado ao dever de comunicação do referido art. 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados?

Entendemos que, no caso vertente, o Advogado não está obrigado nem vinculado a esse dever. Porque assumir o patrocínio da defesa do suspeito, arguido ou réu, nas fases de diferentes e graduada qualificação por que pode passar, no seu «*iter*» processual, um perseguido criminalmente, não é, nem equivale, nem significa *promover* diligência judicial *contra* alguém. Quem *promove*, quem *requer* o procedimento criminal, quem *propõe a demanda penal*, quem lhe dá impulso processual, é o participante, queixoso, *contra* o denunciado, que não este *contra* aquele. A defesa é a contestação de uma acusação, é a repulsão de um ataque. Na sua própria e significativa plasticidade, a linguagem comum

tem como referente, conotativo e denotativo, a expressão de acusar «contra» e defender-se «de». Quem se defende em processo crime *não promove* procedimento, *não propõe nem requer* acção, demanda ou diligência contra o queixoso ou acusador. Acresce que todas as garantias do direito de *defesa* serão asseguradas em processo criminal nos termos do imperativo constitucional firmado no art. 32.º, n.º 1 da Constituição da República, pelo que pertencem ao arguido certos direitos fundamentais que podemos designar por direito de audiência, direito de presença direito de assistência do defensor e *direito à interposição de recursos* — Prof. Figueiredo Dias, Dto. Proc. Penal, 1.º vol., 431. Só que daí não se segue necessariamente, e muito menos para o debate da questão em causa, que o exercício desses direitos signifique e equivalha ou se enquadre n(o) *promover* de diligências judiciais *contra* o denunciante, o queixoso, o assistente, ainda que ele seja, como no caso o é, um muito ilustre e reputado Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

9. Num plano subsidiário mas concorrente, cumpre notar que o art. 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu último trecho, *ressalva e exceptua* do dever de comunicação nele consignado «as diligências ou actos de *natureza secreta* ou urgente». E, na expressão do art. 70.º do *Cód. Proc. Penal* (na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 186/72; vd. também o art. 13.º do DL n.º 35 007), «o processo penal é *secreto* até ser notificado o despacho de pronúncia ou equivalente, ou até haver despacho definitivo que mande arquivar o processo». E, se a instrução preparatória é *secreta* (vd. art. 13.º do DL n.º 35 007), durante a *instrução contraditória* continua a vigorar o segredo de justiça, sem embargo de as partes poderem consultar o processo —

art. 70.º § 3.º do CPP e Maia Gonçalves, CPP An., 156; vd., também, Figueiredo Dias, Dt.º Proc. Penal, vol 1., págs. 490 e ss. Ora, se o exame dos autos revela que o requerimento para abertura da instrução contraditória data de 4 de Abril de 84 (fls. 30 v.º), que a querela definitiva foi de 20 de Dezembro de 84 (fls. 37 e 38) e que o despacho de pronúncia, que recebeu as querelas pública e particular, foi de 21 de Dezembro de 1984 (fls. 25 v.º), o certo é que deles não consta a data da notificação do despacho de pronúncia. Mas, e por outro lado, certificam os autos que as procurações passadas pelos arguidos ao senhor advogado participado são de 30 de Abril de 1984, e que foram juntas aos autos em 4 de Maio de 84 (fls. 25). O que basta, só por si e à evidência, para demonstrar que a aceitação do mandato se operou *ainda* quando o processo era *secreto* e, portanto, *não sendo imposto*, antes exceptuado e ressalvado expressamente, o dever de comunicação do patrocínio previsto no referido art. 88.º. Isto por um lado. Por outro, se é de considerar que as diligências de instrução contraditória são, também «destinadas a ilidir ou enfraquecer a prova indiciária da acusação e a preparar ou corroborar a *defesa*» (art 327.º do CPP), não menos certo é que o direito à interposição *de recurso*, que os arguidos exerceram (fls. 25 e 39 a 41), é um direito fundamental integrativo do *direito de defesa*, a par do direito de audiência, do direito de presença e do direito de assistência do defensor — Prof. Figueiredo Dias, loc. cit., pág. 431. E, portanto, insusceptível de ser integrado e compreendido na «*promoção* de diligências judiciais contra outros advogados ou magistrados», enunciada no referido art. 88.º do Est. da Ordem dos Advogados, sob pena de subversão lógica e racional dos conceitos legais e das finalidades e objectivos em cuja prossecução o legislador

propositadamente os utilizou. Assim o entendemos e julgamos.

10. Finalmente, a *ex-abundanti*, não bastaria a simples materialidade da conduta, activa ou omissiva, nem seria suficiente a violação objectiva do preceito disciplinar para a verificação da falta deontológica, já que sempre seria, também, indispensável para esta a verificação de uma vontade culpável, uma imputação subjectiva, a título de dolo ou culpa. Não basta a simples materialidade do comportamento, já em comissão por acção, já em comissão por omissão, pois não existe culpa «in re ipsa».

Actualmente e face à nova ordem constitucional (art. 32.º-2 da Constituição da República) não há sequer presunção legal de culpa. E, até *mesmo* no domínio *meramente contravencional*, é entendimento doutrinal e jurisprudencial corrente que não basta a *simples materialidade da conduta*, a violação *objectiva* da lei, tornando-se indispensável uma imputação culposa, uma imputação *subjectiva*, uma *vontade culpável* — STA de 26-2-75 (Acs. Dout. n.º 154-155, pág. 1121), Parecer P.G.R. de 23-6-41 (B. Of., vol. 1, 165), RT 39-154; Maia Gonçalves, CPP An., 4.ª ed.; Prof. Cavaleiro de Ferreira, Dt.º Pen., 1.º-216; Prof. E. Correia, Dt.º Criminal, vol. 1.º, 222; Prof. Beleza dos Santos, Lições, 1955, 19 e ss.. E o Prof. Figueiredo Dias, na mesma esteira, admite até nas contravenções a relevância do erro sobre a proibição (O Problema da Consciência da Ilicitude, 384). E já o Prof. Cavaleiro de Ferreira (Dt.º Penal, vol. 1.º, 219 e 220) «afasta essa presunção de culpa», que poderia equivaler a uma responsabilidade objectiva disfarçada, pois a «culpabilidade não é presumível por força da lei». Vide, também os preciosos ensinamentos de Figueiredo Dias, loc. cit., a págs. 382 e 383.

Vontade *culpável* essa que sempre estaria afastada no caso em apreço pelo senhor advogado recorrido, que é um advogado dos mais ilustres, justamente reputados e considerados.

Ele próprio o diz a fls. 5: «É certo que não comuniquei àquele senhor a aceitação do mandato, mas assim procedi, não com qualquer intuito de menosprezar aquele Conselheiro, mas *pela singela razão, de que ainda hoje estou convencido, de que não era obrigado a fazê-lo à face do disposto no art. 88.º do Decreto-Lei n.º 84/84*, visto que, no exercício do mandato que aceitei, não promovi quaisquer diligências contra aquele Magistrado, mas antes me limitei a defender dois rapazes (...)» (sendo nosso o grifo).

Ele próprio o reitera a fls. 6: «Resta-me acrescentar que há muitos anos tomei a iniciativa de cortar as minhas relações pessoais com o Senhor Conselheiro C. e até *por esta razão, se me julgasse obrigado a comunicar a aceitação do mandato a que acima me refiro, não deixaria de o fazer*» (nosso o sublinhado).

Assim não haveria sequer, «in casu», consciência da ilicitude, se porventura ilicitude deontológica houvesse, *que não há* por tudo quanto se deixou exposto, entendido e por este Conselho Superior fica decidido.

Em consequência, acordam os deste Conselho Superior em julgar improcedentes a arguição de nulidades e os fundamentos do recurso, pelo que lhe negam provimento, confirmando o despacho recorrido.

Notifique-se e registre-se. (4.ª Secção).

Lisboa, 6 de Dezembro de 1985.

aa) *Miguel Veiga* (Relator) — *Fernando Correia Afonso* — *João Olímpio Passos Valente*.